

O (IM)PROCEDIMENTO NO RECONHECIMENTO PESSOAL COMO FATOR PRIMORDIAL DE PRISÕES INDEVIDAS

THE (IM)PROCEDURE IN PERSONAL RECOGNITION AS A PRIMORDIAL FACTOR OF WRONG ARREST

Giovanna Hellen Garcez Verissimo¹
Thyara Gonçalves Novais²

RESUMO: O presente trabalho aborda sobre o (im)procedimento no reconhecimento pessoal como fator primordial de prisões indevidas, e tem como objetivo analisar as consequências das falhas do procedimento, quando o mesmo é efetuado de forma errônea e sem o devido cumprimento das prescrições legais. Como problemática tem-se o seguinte questionamento: Como essas irregularidades afetam o procedimento de reconhecimento pessoal e quais são as consequências para os indivíduos envolvidos?. Citando situações fatídicas, verificando as principais irregularidades, avaliando o impacto e a violação dos direitos individuais, com propostas de medidas e soluções para a melhoria desse procedimento. A prisão indevida, também conhecida como prisão injusta ou prisão arbitrária, refere-se a situações em que uma pessoa é detida ou presa sem justa causa ou em violação dos seus direitos legais. Isso pode ocorrer por uma série de fatores, e tornou-se um problema persistente em muitos sistemas judiciais. As irregularidades no procedimento de reconhecimento pessoal é um fator primordial nesse fenômeno, afetando e ocasionando consequências para os indivíduos envolvidos, violando os direitos humanos e o devido processo legal. Este estudo contribuirá para o debate público e acadêmico sobre questões relacionadas à justiça criminal e aos direitos humanos. Por meio de uma pesquisa descritiva, além da consulta a fontes bibliográficas verificando dados e números dentro do espectro metodológico, jurisprudenciais e doutrinários, visando apresentar esses erros e entender a gravidade das consequências.

5313

Palavras-chave: Reconhecimento pessoal. Código de processo penal. Inquérito pessoal. Prisões indevidas.

¹Estudante de Direito da Faculdade de Ilhéus/Madre Tháís.

²Mestre em Direito Faculdade de Guanambi/BA.

ABSTRACT: The present work addresses the (im)procedure in personal recognition as a primary factor in undue arrests, and aims to analyze the consequences of procedural failures, when it is carried out incorrectly and without due compliance with legal prescriptions. The following question arises as a problem: How do these irregularities affect the personal recognition procedure and what are the consequences for the individuals involved? Citing fateful situations, verifying the main irregularities, evaluating the impact and violation of individual rights, with proposals of measures and solutions to improve this procedure. Wrongful arrest, also known as unfair arrest or arbitrary arrest, refers to situations in which a person is detained or imprisoned without just cause or in violation of their legal rights. This can occur for a number of factors, and has become a persistent problem in many judicial systems. Irregularities in the personal recognition procedure are a key factor in this phenomenon, affecting and causing consequences for the individuals involved, violating human rights and due legal process. This study will contribute to the public and academic debate on issues related to criminal justice and human rights. Through descriptive research, in addition to consulting bibliographic sources, verifying data and numbers within the methodological, jurisprudential and doctrinal spectrum, aiming to present these errors and understand the seriousness of the consequences.

Keywords: Personal recognition. Criminal Procedure Code. Personal inquiry. Undue arrests.

1 INTRODUÇÃO

A busca por justiça e equidade no sistema judicial é um dos pilares imprescindíveis de qualquer sociedade democrática. No entanto, apesar dos esforços empreendidos para garantir um processo legal justo, as prisões indevidas ainda são um problema recorrente em muitos sistemas. São inúmeros os casos de pessoas inocentes que através de um reconhecimento pessoal falho foram presas injustamente. Um dos fatores que têm contribuído significativamente para essa problemática é (im)procedimento no que tange ao processo de reconhecimento pessoal.

O procedimento de reconhecimento pessoal desempenha um papel imprescindível na investigação e no processo penal. É a etapa na qual os suspeitos são identificados pelas testemunhas oculares, vítimas e agentes da lei. No entanto, quando o reconhecimento é realizado de maneira inadequada ou com falha, pode ter consequências incalculáveis. Além disso, esse tipo de prisão pode minar a confiança do público no sistema de justiça, levando a uma percepção negativa das instituições judiciais.

O estudo sobre as condenações injustas é crucial, pois estas representam graves violações dos direitos humanos, passíveis de indenização pelo Estado, principalmente por razão de desrespeito ao procedimento legal o qual é assegurado pelo Código de Processo Penal. Esta discussão é de suma relevância para o meio acadêmico e jurídico, pois busca evitar erros judiciais e eliminar violações aos princípios da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal.

Deste modo, este trabalho tem como problemática o seguinte questionamento: Como essas irregularidades afetam o procedimento de reconhecimento pessoal e quais são as consequências para os indivíduos envolvidos?. Ora, para que haja a existência de um processo criminal justo, e como uma maneira de proteger os direitos dos cidadãos e preservar a integridade do sistema de justiça, a ocorrência frequente de prisões indevidas, prejudica a capacidade do sistema de cumprir seu papel de forma imparcial, possibilitando a identificação das áreas que requerem reformas e melhorias e garantindo que ele seja mais equitativo e confiável.

Com isso, a análise ocorreu com a apresentação de situações fatídicas, verificando as principais irregularidades no processo pessoal e levantando a problemática sobre o aprimoramento do nosso sistema de justiça, propondo medidas e soluções para a melhoria do procedimento.

5315

Este trabalho foi realizado seguindo os critérios de pesquisa básica, do tipo bibliográfica, por meio de pesquisa descritiva, verificando dados e números dentro do espectro metodológico, jurisprudenciais e doutrinários, visando facilitar o entendimento e apresentar de forma concisa os elementos mais relevantes acerca do tema analisado.

2 DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS

O processo investigatório é essencial para apurar a materialidade, as circunstâncias e a autoria de um delito. A propositura da ação penal requer indícios de autoria, tornando impossível conduzir uma investigação contra alguém sem indícios mínimos de sua participação no crime. O reconhecimento de pessoas desempenha um papel crucial nesse processo de identificação, sendo um meio de prova que visa distinguir uma pessoa e verificar sua autoria no crime em questão.

O Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, conhecido como Código de Processo

Penal, estabelece diretrizes para o processo de reconhecimento de pessoas e objetos no Direito Processual Penal. Esse procedimento desempenha um papel crucial na busca da verdade durante investigações criminais, ajudando a identificar possíveis autores ou partícipes de crimes, assim como objetos relacionados aos mesmos. Embora as diretrizes estejam estabelecidas desde 1941, muitas vezes são mal interpretadas pelas autoridades, resultando em injustiças.

O reconhecimento de pessoas tem por objetivo assegurar, quando o delito é praticado, de que as testemunhas ou vítimas do criminoso estejam apontando a respectiva autoria sem qualquer dúvida com elevado grau de certeza, evitando que pessoas inocentes possam ser indiciadas, processadas, condenadas e presas.

Segundo Badaró (2023 p.15-16)

Levar o erro judiciário a sério é levar a ciência a sério ao desenhar o modelo legal de produção dos meios de prova. (...) Houvesse o sistema de justiça criminal brasileiro apostado não na superioridade moral e cognitiva dos juízes, mas nos conhecimentos científicos entregues pela psicologia do testemunho, parece-nos que o cenário seria bastante diferente do que se viu nas últimas décadas no processo penal brasileiro; é muito provável que diversos erros judiciários tivessem sido evitados.

2.1 Da Identificação

5316

No que tange a materialidade, é necessário à demonstração da finalidade na identificação e sua relação com o reconhecimento de pessoas.

Para Nucci (2020, p.393): “a identificação criminal é a identificação por características únicas, como a colheita de material genético e a impressão dactiloscópica da pessoa”.

Conforme apontado no texto da Lei 12.037, de 1.º de outubro de 2009, alterada pela Lei 12.654/2012, a identificação será realizada quando houver uma incerteza da veracidade e validade dos documentos apresentados, bem como, quando houver informação de que a pessoa cometeu fraude em registros criminais. Tratando-se de uma norma de eficácia contida. A identificação abrange a coleta de dados acerca de um indivíduo envolvido em um delito, com o objetivo da criação de uma identidade criminal (Brasil, 2012).

Dessa forma, não existe mais um rol de crimes que impõe a obrigatoriedade da identificação criminal. A identificação ficará a cargo da conveniência da investigação policial, sem considerar o delito cometido.

O procedimento de reconhecimento de pessoas é uma etapa formal e de grande relevância para a formação do conjunto de provas na investigação e no processo penal. Ele é composto por três etapas essenciais que devem ser rigorosamente seguidas em qualquer fase, seja na investigação criminal ou no processo penal. A primeira será a descrição da pessoa reconhecida, o reconhecedor deve descrever detalhadamente todos os elementos visuais da pessoa a ser reconhecida, sem vê-la previamente, para evitar influências externas. Essa descrição é fundamental para demonstrar a capacidade do reconhecedor de memorizar características específicas do autor do delito e estabelecer parâmetros mínimos para a identificação posterior. Na segunda etapa, acontece à comparação de pessoas, a pessoa a ser reconhecida é colocada ao lado de outras que apresentem características físicas semelhantes, como sexo/gênero, porte físico, raça/cor, corte de cabelo, idade, entre outras. Isso é feito para evitar que o reconhecedor seja induzido a erro e para garantir que o reconhecimento seja feito de forma precisa e imparcial. Se a pessoa for identificada, o reconhecedor a apontará.

Ao final do procedimento, todas as etapas e detalhes do reconhecimento são registrados por escrito em um documento chamado auto pormenorizado. Esse registro inclui não apenas as características físicas da pessoa reconhecida, mas também as reações e manifestações do reconhecedor durante o processo. O auto é assinado pelo reconhecedor, por duas testemunhas presenciais e pela autoridade responsável, garantindo sua autenticidade e validade como prova.

2.2 Do seu procedimento previsto no capítulo VII do Código Processual Penal

De acordo com o Código Penal, no primeiro momento a pessoa que fará o reconhecimento deverá fazer a descrição da pessoa a ser reconhecida, se constatada a necessidade da realização do reconhecimento pessoal à pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa a ser reconhecida, colocando-a se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, sendo necessário, o reconhecedor fazer o reconhecimento a apontá-la. As formalidades descritas nem sempre são observadas, principalmente a colocação de pessoas que tenham semelhança com o suspeito para que a mesma aponte o autor do fato.

O reconhecimento pode ocorrer tanto na fase policial quanto processual, porém,

muitas autoridades não seguem as orientações do Capítulo VII do Código Processual Penal, tratando-as como recomendações em vez de obrigatoriedades.

Uma das principais formas dessa prova é a realizada por meio do reconhecimento de pessoas, que possui a finalidade de identificar a autoria de um crime, por parte da testemunha, da vítima ou do corréu na presença de uma autoridade policial ou judicial.

Segundo o Código Penal, o reconhecimento de pessoa deve proceder-se de maneira exata por se tratar de uma prova extremamente valorada no processo, não se admitem falhas, pois, quando não se segue o que está descrito em Lei a situação fica ainda mais duvidosa.

Nesse sentido, o Código de Processo Penal traz em seu Capítulo VII:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Parágrafo único. O disposto no n o III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas. (BRASIL,1941).

2.3 Dos princípios

Os princípios são a base orientadora de um ordenamento jurídico, levando em consideração a proteção da dignidade da pessoa humana no contexto material e processual, destacando a importância das leis para sua efetivação, esses princípios são essenciais para garantir a justiça, a proteção dos direitos humanos e a aplicação adequada da lei. Processualmente, ressalta-se o direito ao contraditório e a garantia da proteção jurídica efetiva, enfocando a proteção da dignidade humana através do processo. Especificamente

em relação à prova, enfatiza-se que sua produção deve obedecer a regras e princípios que permitam controle pelas partes e pelo julgador, respeitando os requisitos materiais e formais relacionados à sua coleta, validade e distribuição do ônus probatório. A dignidade da pessoa humana é vista como o princípio fundamental que garante a existência do indivíduo por si só. Portanto, destaca-se a importância da minuciosa investigação dos princípios essenciais de um código processual penal democrático e acusatório, incluindo o devido processo legal, liberdade probatória, presunção de inocência, contraditório, ampla defesa e a inadmissibilidade de provas ilícitas.

Os princípios fundamentais regem a prevenção e a abordagem das prisões indevidas em sistemas jurídicos. Alguns dos princípios-chave que regem a prevenção de prisões indevidas incluem o devido Processo Legal, o qual garante que todas as pessoas têm direito a um processo legal justo e imparcial. Isso inclui o direito a um julgamento justo, o acesso a um advogado, o direito de ser informado sobre as acusações e o direito a apresentar sua defesa de forma apropriada.

A Proporcionalidade da Pena, quais devem ser proporcionais ao delito cometido, a aplicação da lei deve considerar a gravidade do crime e as circunstâncias individuais, de modo a garantir que as penas não sejam excessivas ou desproporcionais, e o direito à presunção de inocência e o direito a um julgamento justo são princípios fundamentais no sistema legal de muitos países democráticos. No Brasil, a presunção de inocência se encontra presente no Art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, o qual estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Eles garantem que uma pessoa acusada de um crime seja tratada com justiça e imparcialidade ao longo do processo legal. A informalidade nesse procedimento pode representar uma ameaça significativa a esses direitos, causando prisões indevidas e violações dos princípios fundamentais da justiça.

2.5 Das normas do procedimento

O procedimento de reconhecimento pessoal no Brasil está previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, o qual pode ocorrer na fase policial ou processual visando auxiliar na busca da verdade real durante a investigação ou instrução processual penal, no sentido de reconhecer possíveis autores ou partícipes do crime e objetos que tenham relação

com o crime e servem como identificadores.

Para o procedimento de reconhecimento pessoal ser válido, ele precisa seguir um procedimento rigoroso para garantir a integridade da prova. Começa com a descrição da pessoa a ser reconhecida pelo reconhecedor, sem que ele tenha visto o suspeito previamente. Em seguida, ocorre o line-up simultâneo, onde todos os suspeitos são apresentados ao reconhecedor ao mesmo tempo. Finalmente, o suspeito é colocado ao lado de pessoas com características físicas semelhantes para facilitar a identificação precisa por parte da vítima ou testemunha. Esse processo visa a assegurar a confiabilidade da evidência no sistema legal.

1. A 6ª Turma do STJ, nos autos do HC nº 598.886/SC, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, em julgamento realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, ao firmar o entendimento de que o reconhecimento de pessoa realizado na fase inquisitiva, presencialmente ou por fotografia, somente está apto para a identificação do réu e fixação da autoria delitiva, quando observadas as formalidades descritas na citada norma processual e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Na espécie, não há que se falar nulidade dos reconhecimentos pessoais, tendo em vista que os referidos meios de prova estão aptos para a identificação dos acusados e para a fixação da autoria delitiva (devida observância às regras probatórias previstas no art. 226 do CPP), além de estarem corroborados por outros elementos probatórios.” (Azevedo, 2022, sp).

3 RECONHECIMENTO PESSOAL EM FASE DE INQUÉRITO POLICIAL

5320

Durante a fase de inquérito policial, o reconhecimento pessoal pode ser uma ferramenta importante para identificar suspeitos, embora deva ser conduzido com cuidado e seguindo procedimentos específicos para garantir sua validade e confiabilidade. Essa etapa pode ser fundamental para reunir evidências, especialmente quando há suspeitos ou testemunhas envolvidos em um crime.

O reconhecimento pessoal que realizado na fase do inquérito policial apenas será apto para a identificação do réu e a fixação da autoria do delito, quando levamos em consideração as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando for validado por outras provas colhidas na fase judicial, sob a apreciação do contraditório e da ampla defesa.

O reconhecimento pode ajudar a identificar os suspeitos com base na descrição fornecida por testemunhas oculares ou vítimas, fornecendo informações importantes para direcionar as investigações, identificar suspeitos e confirmar ou refutar informações

fornecidas.

Durante o procedimento, deverá ser apresentada à vítima uma gama diversificada de indivíduos para o reconhecimento a fim de evitar sugestões ou influências. A autoridade policial responsável pelo reconhecimento deve assegurar que o processo seja conduzido de forma imparcial, sem influenciar as testemunhas. Todos os passos do procedimento de reconhecimento, incluindo instruções dadas, as respostas e a identificação feita, devem ser devidamente registrados para futura referência. Para garantir a voluntariedade, as testemunhas ou vítimas devem participar do reconhecimento de forma voluntária, sem pressão ou coerção.

Se a pessoa identificada durante o reconhecimento não for culpada, deve haver procedimentos que permitam a retificação e a continuação das investigações. Pois a precisão da identificação pode ser afetada pela memória e por fatores externos, o que pode levar a identificações incorretas. Com isso, cuidados especiais devem ser adotados devido à possibilidade de influências externas ou à imprecisão da memória, o reconhecimento pessoal deve ser utilizado com cautela e em conjunto com outras evidências.

Durante o inquérito policial, o reconhecimento pessoal pode ser um elemento importante para a investigação, mas é essencial que seja conduzido de maneira cuidadosa e em conformidade com as normas legais para garantir sua validade e confiabilidade.

5321

4 OCORRÊNCIA DE PRISÕES INJUSTAS NO BRASIL MOTIVADO POR FALHA NO RECONHECIMENTO PESSOAL

A ocorrência de prisões injustas no Brasil motivadas por falhas no reconhecimento pessoal é uma questão que lança luz sobre os desafios enfrentados pelo sistema de justiça criminal do país. O reconhecimento pessoal, baseado na observação visual de testemunhas oculares ou vítimas, é uma ferramenta comumente utilizada na investigação e resolução de crimes. No entanto, sua aplicação inadequada ou imprecisa pode resultar em consequências graves, incluindo a detenção de pessoas inocentes e a perpetuação de injustiças.

Nesse diapasão, será exposto por meio de casos fatídicos que exemplificam o que ocorre quando o procedimento de reconhecimento pessoal não é realizado seguindo o devido processo legal como consta do Código de Processo Penal, no constante de falhas que acarretam as prisões indevidas de indivíduos envolvidos. Ao examinar essa questão

complexa, podemos entender melhor os desafios enfrentados pelos mesmos.

4.1 Dos Casos

4.1.1 Caso Robert Medeiros Da Silva Santos

No dia 11/04/2021, foi ao ar uma reportagem feita pelo programa Fantástico, reproduzido pela emissora Rede Globo, a qual tratava sobre uma série nomeada “Projeto Inocência”, que tinha como intuito a apresentação de história de pessoas que foram presas injustamente por conta de falhas no reconhecimento. Robert, um pedreiro de 20 anos, encontrava-se na companhia de familiares próximo à casa de sua avó, localizada no Jardim Iporã, na periferia de São Paulo, quando foi abordado por policiais do 102º Distrito Policial na noite de 28 de novembro de 2018. Os policiais informaram a Robert e seu primo que o Delegado de Polícia desejava conversar com eles e ambos foram conduzidos na viatura até a delegacia. Ao chegarem lá, foram informados sobre uma denúncia anônima que os acusava de assaltos a transportes públicos, alegando que teriam entrado em um ônibus e roubado um porta-documentos de um homem sob ameaça e violência com o uso de arma de fogo.

Durante o procedimento na delegacia, ambos foram colocados em uma sala para que a suposta vítima realizasse o reconhecimento, violando o procedimento estabelecido pelo artigo 226 do Código de Processo Penal. Na audiência do processo, a vítima do roubo do porta-documentos não reconheceu Robert, porém o motorista do ônibus o identificou por meio de uma foto em uma rede social, posteriormente confirmada em audiência. No entanto, as fotos que circulavam na rede social não correspondiam a Robert, não sendo as mesmas pessoas.

Dias depois, Robert foi chamado novamente ao fórum e foi reconhecido por outra vítima de um novo roubo que até então não tinha suspeito. As autoridades policiais aproveitaram o reconhecimento de um suspeito em um caso semelhante para apresentar Robert às vítimas de outros casos, o que resultou no reconhecimento por parte delas.

No primeiro caso, Robert foi condenado a 10 anos, 04 meses e 13 dias de reclusão, além de 24 dias-multa. No segundo, recebeu uma condenação de 06 anos e 08 meses de reclusão. Robert passou dois anos na prisão até ser absolvido, período em que seu filho completou sete meses de vida. Sua esposa recorreu ao Projeto Inocência, cujos advogados

voluntários reconheceram a injustiça na prisão de Robert devido a falhas no reconhecimento. O Projeto Inocência ingressou com dois habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça (STJ), obtendo duas liminares para expedir o alvará de soltura de Robert. No julgamento do mérito dos habeas corpus, Robert foi absolvido de ambas as condenações.

4.1.2 Caso Wilson Alberto Rosa

No dia 13/01/2017, Wilson deixou sua residência por volta das 05h30min da manhã, dirigindo-se ao semáforo onde costumava vender seus produtos, localizado na zona sul de São Paulo. No entanto, sua rotina foi abruptamente interrompida quando um policial civil o deteve e o conduziu algemado, para uma delegacia distante cerca de 20 quilômetros do local da abordagem, infringindo o procedimento estabelecido por lei, que determina a condução do suspeito para a delegacia mais próxima. Apesar disso, Wilson contou com o apoio de pessoas que trabalhavam nas redondezas e o conheciam.

Ao chegar à delegacia, Wilson foi identificado pela esposa do policial como o homem que a havia assaltado seis meses antes. Subsequentemente, ele foi detido temporariamente e, após cinco dias, um mandado de prisão foi emitido, levando-o ao Centro de Detenção Provisória (CDP) de Guarulhos. Durante o registro do boletim de ocorrência, a mulher descreveu o assaltante como sendo negro, de cabelo raspado, magro e com aproximadamente 1,70m de altura.

Em dezembro, a vítima informou ao marido, que era policial, que havia avistado o suspeito vendendo balas na Avenida Ibirapuera. O policial decidiu realizar sua própria investigação nas redondezas do local mencionado pela esposa. Ao fotografar vários vendedores, o policial enviou a foto de Wilson para a esposa, que afirmou que ele era o responsável pelo assalto. O policial então deteve Wilson de forma equivocada, mesmo sem estar uniformizado, e o constrangeu, chegando a ordenar que ele se ajoelhasse.

Na delegacia, Wilson foi colocado ao lado de três homens brancos para que a vítima pudesse identificá-lo, ferindo novamente os procedimentos previstos em lei. O delegado solicitou um pedido de prisão que foi prontamente atendido pelo TJSP (Tribunal de Justiça de São Paulo), resultando na conversão da prisão temporária em preventiva na semana seguinte. Após um mês de prisão, Wilson conseguiu uma audiência no Fórum Criminal

da Barra Funda. O Ministério Público solicitou a prisão em regime fechado com base apenas no depoimento e reconhecimento da vítima.

A defesa de Wilson destacou todas as falhas ocorridas no caso, desde a abordagem pelo marido policial da vítima até o reconhecimento arbitrário na delegacia, em desacordo com a lei. O juiz acolheu os argumentos da defesa, ressaltando que o reconhecimento feito pela vítima estava contaminado por falsas memórias, uma teoria pouco explorada pela doutrina nacional. Além disso, o juiz considerou as divergências entre a descrição fornecida pela vítima no boletim de ocorrência e as características físicas de Wilson na época dos fatos. Também foi enfatizado que o policial civil, marido da vítima, foi o principal responsável pelos erros no processo, desde a condução inadequada de Wilson até a humilhação pública no local de trabalho. Diante disso, Wilson foi absolvido e o pedido de prisão foi julgado improcedente.

4.1.3 Caso Antônio Cláudio Barbosa de Castro

Outro caso, este relatado pelo ministro relator Rogério Schietti (2020, p. 24) em seu voto na HC nº 598.886/SC, foi o caso de Antônio Cláudio Barbosa de Castro, absolvido em 2019, e que foi assim descrito pelos integrantes do Innocence Project Brasil.

5324

Em 2014, uma menina de apenas 11 anos reconheceu a voz de Antônio em um salão de cabeleireiro, identificando-o como o homem que, dias antes, a abordara e estuprara em uma passarela na periferia de Fortaleza. Acompanhada de sua mãe, a menina dirigiu-se à Delegacia de Polícia e, munida com uma foto de Antônio obtida através das redes sociais, o apontou como o autor do crime. A Polícia Civil, que já investigava outros casos com o mesmo padrão de comportamento, considerou Antônio como o possível responsável por sete outros estupros ocorridos na mesma região. A mídia local, então, passou a se referir a Antônio como "o maníaco da moto", devido ao relato das vítimas de que o agressor estava em uma moto vermelha e cometia os crimes durante o dia, sem remover o capacete. Durante a fase de investigação, as vítimas reconheceram Antônio através da mesma foto que circulava em grupos de WhatsApp da cidade. No entanto, durante o processo judicial, as outras sete vítimas afirmaram não ser capazes de reconhecê-lo e retiraram suas acusações.

Antônio foi condenado a nove anos de prisão pelo estupro da primeira menina, que

inicialmente o reconheceu pela voz e manteve sua afirmação durante todo o processo. Uma ex-namorada de Antônio encaminhou o caso para o Innocence Project Brasil, e após uma investigação minuciosa realizada pela equipe do projeto, foi descoberto que os relatos das vítimas descreviam um homem alto, com cerca de 1,84 m de altura, o que contrastava diretamente com a baixa estatura de Antônio, medindo apenas 1,58 m. As próprias investigadoras do caso, que não sabiam que Antônio ainda estava preso, uniram-se à equipe do projeto.

Além disso, as pesquisas revelaram que crimes semelhantes continuaram a ocorrer mesmo após a prisão de Antônio Cláudio, indicando que evidências que apontavam para outro suspeito, já condenado por crimes sexuais, não receberam a devida atenção do delegado responsável pelo caso na época. Uma análise fotogramétrica comparando imagens de câmeras de segurança com a altura real de Antônio revelou uma diferença de aproximadamente 26 centímetros, levando o Innocence Project Brasil a apresentar uma revisão criminal com pedido de absolvição em colaboração com a Defensoria Pública do Estado do Ceará. A revisão foi acatada, e em julho de 2019, Antônio foi inocentado e libertado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, após passar cinco anos injustamente preso.

4.2 Prisões indevidas: o erro judicial

O exercício da função jurisdicional tem como objetivo promover a pacificação de conflitos interindividuais através do processo, seguindo as regras da legislação e os princípios da Constituição Federal, para garantir um processo penal acusatório. No entanto, na realidade brasileira, observa-se o oposto, onde essa garantia não é assegurada devido à falta de respeito às disposições legislativas e constitucionais. A falibilidade humana torna possível a ocorrência de equívocos, porém, a não observância das formalidades legais aumenta a probabilidade de erros judiciários.

De maneira semelhante, o erro judiciário pode ser conceituado como ato emanado pelo órgão judiciário, que tem como resultado a falsa atribuição a um indivíduo pela suposta ofensa a um bem jurídico tutelado pela lei penal. Esse erro concretiza-se com segregação da liberdade desse indivíduo, de forma injusta e equivocada, decorrente da atuação errônea da autoridade judiciária (Bezerra Filho, 2004, p. 15).

O erro judiciário pode ocorrer de duas formas distintas: a primeira, o erro de procedimento, é vício na forma que o ato é realizado; enquanto a segunda, o erro de julgamento, é o defeito no conteúdo material da decisão jurisdicional. O erro de julgamento é o de maior potencial danoso, já que é o que dá causa à execução do presente na decisão (Coutinho; Rodor, 2020, p. 894).

Uma das consequências do erro judiciário é a injusta restrição da liberdade do indivíduo. A prisão, que tem a função de cercear a liberdade como punição por um delito, torna-se vazia quando aplicada erroneamente. O exercício da pretensão punitiva estatal sem a observância do devido processo legal e das formalidades estabelecidas pode levar à prisão de um inocente. Essa pena é severa, pois viola diretamente os direitos de personalidade consagrados pela Constituição, como privacidade, vida, ir e vir, e dignidade da pessoa humana. A liberdade, enquanto direito fundamental, revela sua fragilidade quando sofre privações errôneas, trazendo prejuízos decorrentes da prisão indevida.

5 CONSEQUÊNCIAS DOS ERROS DE RECONHECIMENTO PESSOAL

O equívoco em um reconhecimento pode acarretar um desfecho equivocado de uma investigação ou julgamento com consequências muito graves para a sociedade, como a condenação de uma pessoa inocente (BRASIL, 2015, p. 18).

O erro pode causar embaraço e desconforto a uma pessoa que foi equivocadamente reconhecida ou para quem cometeu o engano. Se o erro de identificação acontecer com frequência, pode afetar diversas relações interpessoais, gerando conflitos ou mal-entendidos.

Para uma pessoa que foi confundida, especialmente se o erro for recorrente, pode gerar sentimentos de frustração, raiva ou até mesmo insegurança. Em contextos profissionais, erros de reconhecimento podem causar problemas de comunicação e colaboração, afetando a eficiência e produtividade no trabalho. É importante ser sensível e cuidadoso ao considerar e interagir com outras pessoas, buscando minimizar esses erros para promover relações mais saudáveis e respeitadas.

Podemos citar como exemplos o Caso Central Park Five (Cinco do Central Park): Em 1989, cinco adolescentes afro-americanos foram condenados injustamente por estupro e agressão no Central Park, em Nova York. Os jovens foram acusados com base em

confissões obtidas sob coerção e em reconhecimento pessoal falho. Anos depois, um estuprador em série confessou o crime, e o DNA não coincidiu com o dos jovens.

Uma ONG norte-americana chamada “The Innocence Project” criada em 1992 nos Estados Unidos, realiza pesquisas com a finalidade de evitar condenações injustas, durante esses estudos foi constatado que erros de identificação dos possíveis sujeitos de um crime ocorrem em 75% das condenações por pessoas condenadas erroneamente, indivíduos inocentes e que em muitas dessas condenações o sentenciado foi parar no corredor da morte, equivocadamente, por um crime que não cometeram. Outro levantamento do projeto durante a reportagem da série O custo da Injustiça de O TEMPO, dispõe que o reconhecimento equivocado é a explicação para 69% das condenações erradas que tiveram que ser revertidas após realização de exame de DNA.

No Brasil, a frequente ocorrência de casos de prisão de inocentes, amplamente divulgados pelos diversos meios de comunicação do país, em decorrência de erros no reconhecimento. Um exemplo que virou destaque é o caso de Ângelo Gustavo Pereira Nobre, produtor cultural, que foi condenado por supostamente fazer parte de uma quadrilha que roubou um motorista no bairro do Catete, na Zona Sul do Rio de Janeiro, em agosto de 2014. Esses casos evidenciam a urgência de revisão e aprimoramento dos procedimentos de identificação e reconhecimento utilizados no sistema judiciário brasileiro.

5327

Durante o julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) do Recurso Especial (REsp) nº 1.914.998/SP, tratou-se do caso de um roubo duplamente majorado, no qual o acusado foi reconhecido erroneamente a partir de uma foto (Brasil 2021a, p. 1). No recurso supramencionado, o relator, Ministro Ribeiro Dantas, concluiu que a condenação foi amparada unicamente no reconhecimento fotográfico, sem a observância das disposições do art. 226 do CPP. Tal prova não foi comprovada em juízo, uma vez que a vítima não conseguiu afirmar, com certeza, se o acusado era realmente quem praticou o delito, sendo necessária a reforma da sentença (Brasil, 2021a, p. 6).

Apesar de crescentes casos de inocentes presos em quantidade cada vez maiores, com um em cada quatro casos analisados concentrados nos últimos três anos, poucas medidas concretas foram adotadas no país para tentar reverter esse quadro. Uma delas foi uma decisão do STJ (Superior Tribunal de Justiça) de 2020 que coloca a realização correta

dos procedimentos de reconhecimento de suspeitos como uma necessidade, e não mais como uma mera recomendação.

6 IMPACTOS DAS PRISÕES INDEVIDAS

As prisões indevidas representam uma falha grave no sistema de justiça de um estado, trazendo consigo uma série de impactos adversos que reverberam em várias esferas da sociedade. Desde os custos financeiros até os danos à reputação e credibilidade das instituições governamentais.

Primeiramente, é crucial considerar os custos financeiros associados a essas detenções errôneas. O estado é responsável por arcar com os gastos relacionados à detenção, processo legal e, muitas vezes, indenizações substanciais para os indivíduos injustamente detidos. Esses custos não apenas sobrecarregam os recursos do sistema de justiça criminal, mas também impactam os orçamentos estaduais, competindo com outras áreas prioritárias, como educação e saúde. Quando casos de detenções errôneas ganham destaque na mídia, isso lança dúvidas sobre a eficácia e a equidade do sistema, minando sua legitimidade e coesão social.

Do ponto de vista do sistema judicial, as prisões indevidas representam uma ineficiência significativa. Os recursos valiosos são desviados para lidar com casos injustos, reduzindo a capacidade do sistema de lidar com crimes reais e proteger a segurança pública. Além disso, a atenção e os esforços das autoridades podem ser desviados de casos legítimos, resultando em atrasos na justiça para as vítimas e prejudicando a credibilidade do sistema como um todo.

Em se tratando de consequências, sejam elas psicológicas e emocionais, de forma preliminar, ser preso injustamente pode causar traumas psicológicos significativos, como estresse pós-traumático, ansiedade, depressão e sentimentos de desamparo e desesperança. Tendo em vista que, as vítimas podem sofrer danos psicológicos duradouros, afetando sua saúde mental e bem-estar emocional. A segunda consequência é a reputação arruinada, mesmo após serem libertadas, as vítimas de prisões indevidas muitas vezes enfrentam estigma social e têm sua reputação prejudicada. A comunidade pode continuar a vê-las como criminosas, mesmo que sejam inocentes, o que pode afetar suas relações pessoais, oportunidades de emprego e integração na sociedade.

A terceira é a perda de tempo e oportunidade, o tempo gasto na prisão injusta é irre recuperável. As vítimas podem perder meses ou anos de suas vidas, afastadas de suas famílias e privadas de oportunidades de educação, trabalho e crescimento pessoal. Isso pode ter efeitos de longo prazo em suas perspectivas e qualidade de vida. A quarta, e não menos importante, o impacto financeiro. As prisões indevidas podem levar a enormes perdas financeiras para as vítimas e suas famílias, como, custos legais, multas, perda de emprego e danos à reputação gerando dificuldades financeiras significativas, que persistem mesmo após a exoneração.

Esses impactos destacam a importância de prevenir prisões indevidas e de garantir que o sistema de justiça seja justo, preciso e sensível às necessidades e direitos dos indivíduos. A redução do risco de erro no reconhecimento pessoal e a implementação de salvaguardas legais são passos cruciais para proteger os inocentes e preservar a integridade do sistema judicial.

Em resumo, as prisões indevidas têm impactos devastadores para o estado em várias frentes, além dos custos financeiros e danos à reputação, essas detenções errôneas minam a confiança no sistema de justiça, causam sofrimento humano e comprometem a eficácia do sistema judicial. Como tal, é de suma importância que os estados incluam medidas robustas para prevenir e corrigir casos de prisões indevidas, garantindo assim a justiça e a equidade para todos os cidadãos.

7 MEDIDAS PARA PREVENIR PRISÕES INJUSTAS

A prevenção de prisões injustas é um imperativo moral e jurídico em qualquer sistema judicial que busca garantir a justiça e proteger os direitos fundamentais dos indivíduos. Para alcançar esse objetivo, uma série de medidas preventivas pode e deve ser implementada. Essas medidas não apenas ajudam a evitar o sofrimento humano e a injustiça, mas também fortalecem a integridade e a eficácia do sistema de justiça como um todo.

Sem dúvidas, sanar a problemática das prisões injustas com base no reconhecimento do indivíduo é um desafio complexo, mas existem várias medidas que podem ser adotadas para abordar esse problema. Proporcionar treinamento adequado aos policiais sobre como conduzir identificação de suspeitos de maneira imparcial e objetiva é fundamental. Isso

inclui a conscientização sobre os efeitos do estresse, sugestão indevida e preconceitos implícitos. (Fraga. 2023).

De início, é necessário que ocorra treinamento especializado para policiais, investigadores e profissionais da justiça envolvidos, aplicando técnicas de identificação, evitando sugestões inadvertidas, como conduzir entrevistas com testemunhas oculares e como lidar com condições estressantes. Os procedimentos precisam ser claros e padronizados para que o processo de reconhecimento pessoal ajude a reduzir o risco de erro, isso inclui garantir que as identificações sejam conduzidas de maneira imparcial.

A tecnologia, como sistemas de reconhecimento facial biométrico, pode complementar o processo de identificação humana, aumentando a precisão e a objetividade das identificações, pois, é crucial realizar identificações o mais rápido possível após o crime, enquanto a memória das testemunhas ainda está fresca.

Registro e documentação adequada de forma detalhada de todo o processo de identificação, incluindo o ambiente, as instruções dadas às testemunhas e quaisquer circunstâncias especiais, pode ajudar a garantir a transparência e a prestação de contas.

Instituir procedimentos para revisão independente de casos de prisões baseadas em identificações pode ajudar a identificar e corrigir erros, garantindo justiça para os inocentes e responsabilização para os responsáveis pelas falhas.

Promover a prevenção de prisões injustas, incluindo educação pública, treinamento contínuo da aplicação da lei e o uso de tecnologia avançada, como câmeras corporais para gravar interações com suspeitos. Fornecer compensação adequada a indivíduos que foram erroneamente presos com base no reconhecimento. Isso mitiga o impacto financeiro e emocional dessas prisões injustas (Ministério Público De São Paulo, 2023).

Da mesma forma, é necessário realizar avaliações independentes da precisão e imparcialidade dos sistemas de reconhecimento facial antes de sua implementação em larga escala, sendo importante estabelecer órgãos independentes para monitorar o uso contínuo da tecnologia e investigar reclamações de prisões indevidas (Hamada. 2023).

Deve haver uma inovação responsável, incentivar a pesquisa e o desenvolvimento responsáveis no campo da inteligência artificial e reconhecimento facial, com ênfase na redução de preconceitos e na melhoria da precisão. Por conseguinte, promover o engajamento da comunidade na discussão e tomada de decisões relacionadas ao uso de

tecnologias de vigilância, incluindo o reconhecimento facial. Inclusive essas abordagens podem contribuir para mitigar as prisões indevidas associadas ao reconhecimento facial, garantindo que essa tecnologia seja usada de maneira ética e legal (Schmid, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho descreveu sobre a fragilidade do reconhecimento pessoal como meio probatório frequentemente utilizado na formação do juízo condenatório. Foi enfatizado, a importância de uma abordagem epistemológica na compreensão do reconhecimento pessoal, na qual, seja desenvolvida uma verdadeira teoria do conhecimento em torno da valoração desse meio de prova. Esta teoria deve considerar não apenas as regras jurídicas estabelecidas tanto no âmbito pré-processual quanto processual, mas também todos os fatores externos que influenciam o contexto do reconhecimento pessoal.

Inicialmente, destacou-se a falta de observância das formalidades estipuladas no artigo 226 do Código de Processo Penal, portanto, quaisquer flexibilização nas regras aumentam consideravelmente o risco de um reconhecimento equivocado, enfraquecendo substancialmente sua confiabilidade.

Os casos apresentados elucidaram o que ocorre quando o procedimento de reconhecimento pessoal não é realizado seguindo o devido processo legal como consta do Código de Processo Penal, no constante de falhas que acarretam as prisões indevidas de indivíduos envolvidos. Ao examinar essa questão complexa, entendemos os desafios enfrentados pelos mesmos, com o objetivo de reduzir a ocorrência de reconhecimentos falsos e os danos associados, são destacadas as necessidades de cumprir os requisitos legais, adotando sugestões embasadas em estudos científicos, ressaltando a garantia e credibilidade como meio de prova.

A falta de padronização e a diversidade das práticas dos reconhecimentos observadas no presente trabalho resultam em indícios não confiáveis e contraditórios, que acabam causando erros de identificação, e conseqüentemente injustas condenações.

Em vista disso, defendeu-se a necessidade de reformas legislativas e discussões sobre o uso indiscriminado do reconhecimento pessoal como prova penal. Conclui-se que, esse meio de prova não é suficiente para afastar a presunção de inocência e não deve ser

utilizada como único fundamento para uma condenação, dada sua alta margem de erro.

REFERÊNCIAS

ALBECHE, Thiago Solon Gonçalves. **O reconhecimento pessoal na prisão em flagrante**. 2022. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/07/14/o-reconhecimento-pessoal-na-prisao-em-flagrante/>. Acesso em: 07 out. 2023.

AZEVEDO R.B (2022): **Acórdão 1438219, 07118847220218070003**, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 14/7/2022, publicado no DJE: 28/7/2022.

ARAS, Antônio A. Brandão (2021). A visão do ministério público sobre o sistema prisional brasileiro
Disponível:https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2021/Revista_do_Sistema_Prisional_-_Edi%C3%A7%C3%A3o_2020.pdf. Acesso em: 04/05/2024

BADARÓ, Massena, C. (2023). Erro judiciário e reconhecimento de pessoas: lições extraídas da experiência brasileira. *Quaestio Facti. Revista Internacional Sobre Razonamiento Probatorio*, (4). https://doi.org/10.33115/udg_bib/qf.i.22814. Disponível em: Erro judiciário e reconhecimento de pessoas: lições extraídas da experiência brasileira | Quaestio facti. Revista internacional sobre razonamiento probatorio (udg.edu) . Acesso em: 07 out. 2023.

BADARÓ, Caio (2023). **Erro judiciário e reconhecimento de pessoas**: lições extraídas da experiência brasileira, In Quaestio Facti: Revista Internacional sobre Razonamiento Probatorio. v. 4, n. 1, 2023, p. 15-16. (Grifei.)

BRASIL. Constituição (1941). Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 de Mar. 2023.

FANTÁSTICO (2021): Projeto Inocência: Jovem Passa Dois Anos Preso Por Crimes Que Não Cometeu | **Fantástico**. Youtube, 11 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eTfjD8Y4Rtk>.

FRAGA, Clarice Lessa (2020). **A influência das falsas memórias no reconhecimento fotográfico**. 08 de nov. de 2020. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2020/08/clarice_fraga.pdf. Acesso em 12 dez.2023.

HAMADA, Heloise. **Pesquisadores e movimentos criticam implantação de sistema de reconhecimento facial em São Paulo**. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/pesquisadores-e-movimentos-criticam-implantacao-desistema-de-reconhecimento-facial-em-sao-paulo/>. Acesso em 05/04/2024.

INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2022. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/comotrabalhamos>. Acesso em 20 nov. 2023.

INNOCENCE PROJECT BRASIL (2020). Project Brasil. Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/como-trabalhamos>. Acesso em 04/05/2024.

INNOCENCE PROJECT BRASIL(2020). **Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário**. São Paulo. 1. ed., jun.2020. p. 27/28. Disponível em: . Acesso em: 19 maio 2023

MENAI, Tania. **A REDENÇÃO DOS CINCO**: Um filme sobre os rapazes presos por um estupro que não cometeram. 2013. FOLHA DE S.PAULO. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/a-redencao-dos-cinco/>. Acesso em: 20 out. 2023.

Reconhecimento de pessoas: um campo fértil para o erro judicial. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/o6o22022-Reconhecimento-de-pessoas-um-campo-fertil-para-o-erro-judicial.aspx>. Acesso em: 20 out. 2023.

RODRIGUES, Artur; PAGNAN, Rogério; VALENTE, Rubens. (2021). **Falhas em reconhecimento alimentam máquina de prisões injustas de negros e pobres no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://temas.folha.uol.com.br/inocentes/erros-de-reconhecimento/falhas-em-reconhecimento-alimentam-maquina-de-prisoas-injustas-de-negros-e-pobres-no-brasil.shtml>. Acesso em: 20 out. 2023.

SCHMIDT, Sarah. Os desafios para regulamentar o uso da inteligência artificial. 09 de set. De 2023. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/externo/2023/09/09/Osdesafios-para-regulamentar-o-uso-da-intelige%CC%82ncia-artificial>. Acesso em: 05/04/2024

UOL (2020). <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/12/21/preso-innocence-project-judiciario-ministerio-publico.html> , Acesso em: 04/05/2024.